

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 088/2022

ASSUNTO: CRIA O PROJETO “ADOTE UMA ÁRVORE” - PEDRO LEOPOLDO MAIS VERDE”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

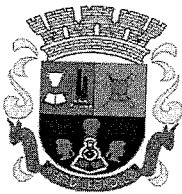
PROJETO DE LEI N.º 044/2022

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Matheus Utsch de Oliveira, dispõe sobre a criação do Projeto “adote uma árvore: Pedro Leopoldo mais verde.

2. O projeto tem por finalidade, segundo justificativa de seu autor, possibilitar que a iniciativa privada possa colaborar com o Poder Público quanto ao plantio de árvores e preservação das já existentes, melhorando a arborização urbana e conscientização da população.

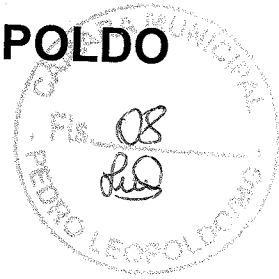
DO FUNDAMENTO

3. A Constituição Federal (CF) confere ao meio ambiente o status de direito fundamental, em seu art. 225, e por ser direito fundamental, requer o efetivo empenho dos atores públicos para sua efetivação.



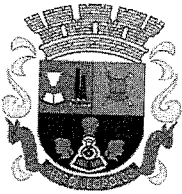
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



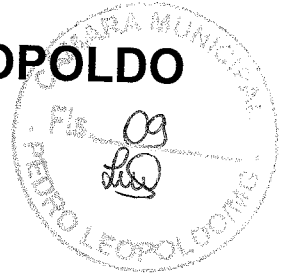
“Compromisso, Transparência e Cidadania”

4. Uma das formas de efetivação de direitos humanos - em que pese o caráter aplicável dos direitos fundamentais - é a proteção jurídica conferida por meio da legislação infraconstitucional.
5. Para tanto, em uma análise literal da Constituição, somente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem legitimidade para legislar sobre Direito Ambiental, de forma concorrente, nos termos do artigo 24, VI da Carta Magna.
6. Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal (STF), através de uma interpretação sistemática da Constituição no bojo do ARE 748206 AgR/SC, posicionou-se no sentido de que os municípios também podem legislar acerca da matéria ambiental, uma vez que lhe foi outorgada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber art. 30, I e II, CF.
7. A lei Orgânica do Município, por sua vez, em seu art. 12, deixa claro que o Município tem como uma de suas competências a de legislar sobre interesse local.
8. Desse modo, dúvida não há que, quanto à finalidade da norma, que trata de plano municipal de meio ambiente, por se tratar de interesse local, possui o Município competência para legislar sobre o tema.
9. Analisando o teor do projeto não se verifica inconstitucionalidades aparentes, (exceto a apontada no parágrafo 13 deste parecer) nem violação à legislação infraconstitucional. Entretanto, é preciso destacar que o Município já possui legislação sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, Transparência e Cidadania”

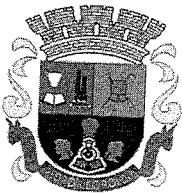
10. É o caso da Lei Municipal n. 3.020, de 24 de março de 2008, de autoria do ex-vereador Cristiano Elias dos Reis Costa que *“Institui o programa de adoção de praças, árvores e espaços públicos e dá outras providências.”*

11. A *novatio legis* traz outros elementos que não eram previstos na norma acima citada, entretanto, ambas tratam do mesmo objeto principal, qual seja, a adoção de árvores no Município por particulares.

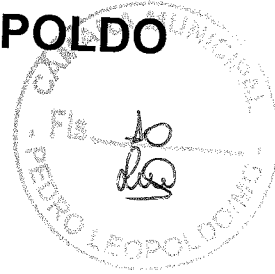
12. Desse modo, s.m.j, entendemos que o Projeto deveria receber substitutivo com a finalidade de, ou se revogar expressamente a Lei Municipal 3.020/2008 ou promover alterações em seus artigos, na esteira do que almeja o autor.

13. Frise-se ainda que, em que pese ser destacado anteriormente que o projeto não possui violações à Constituição, exceto a que se fará menção a seguir, o art. 7º bem como o Anexo I do projeto deveriam ser retirados do texto já que possuem caráter predominantemente de gestão, devendo ser deixado para regulamentação posterior por parte do Executivo, sob pena de violação da independência entre os Poderes.

14. Portanto, considerando as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, o projeto merece ser alterado, seja para revogar a lei anterior sobre o mesmo tema, seja para alterá-la, sem prejuízo a retirada de artigo que adentra em competência do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Compromisso, Transparência e Cidadania”

CONCLUSÃO

15. Destarte, s.m.j., esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 044/2022, em que pese a louvável intenção e o salutar mérito da proposta, merece ser alterado, conforme abordado amiúde, para que haja regularidade no seu trâmite.

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 22 de setembro de 2022.


Helder Sebastião Santos
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo